

MENSAGEM N° 148 /2025

Maceió, 25 de novembro de 2022

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 2895/2025

Data: 26/11/2025 - Horário: 11:42
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei. ***“Institui o Programa Novo Lar, Nova Vida, que dispõe acerca do Auxílio Moradia Social e Auxílio Novo Lar no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”***

O presente prospecto legislativo tem por objetivo instituir o Programa Novo Lar, Nova Vida, criando os auxílios Moradia Social e Novo Lar, no âmbito da Política Estadual para a população em situação de rua, prevista na Lei Estadual nº 8.702, de 6 de julho de 2022.

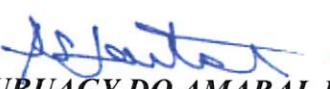
O Projeto resulta de ação conjunta da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES, Secretaria de Estado de Prevenção à Violência – SEPREV e Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, em colaboração com o Instituto DataSensus e com o apoio do Movimento Nacional da População em Situação de Rua.

O estudo, amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do atendimento humanizado, do fortalecimento de vínculos e do combate a qualquer forma de discriminação, permitiu mapear com precisão as necessidades mais urgentes da população em situação de rua, dados que ofereceram base técnica sólida para estruturar a presente proposta, orientando a criação de mecanismos efetivos de proteção social, reinserção e redução da vulnerabilidade extrema.

Com base nesses diagnósticos, o Projeto de Lei institui o Auxílio Moradia Social, que garante moradia digna mediante custeio estatal de aluguel, e o Auxílio Novo Lar, que viabiliza o retorno do beneficiário ao seu Estado ou Município de origem com suporte de transporte, alimentação e encaminhamento ao CRAS.

A instituição desses auxílios contribuirá para reduzir vulnerabilidades, promover reinserção social, fortalecer políticas de prevenção à violência e assegurar condições mínimas de cidadania à população em situação de rua.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2025

INSTITUI O PROGRAMA NOVO LAR, NOVA VIDA, QUE DISPÕE ACERCA DO AUXÍLIO MORADIA SOCIAL E AUXÍLIO NOVO LAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Novo Lar, Nova Vida, no âmbito da política estadual para a população em situação de rua, de que trata a Lei Estadual nº 8.702, de 6 de julho de 2022, sob coordenação da Secretaria de Estado de Prevenção à Violência – SEPREV, que consiste em promover a saída das ruas, o reestabelecimento da dignidade e a autonomia social e econômica das pessoas em situação de rua.

Art. 2º Integram o Programa Novo Lar, Nova Vida, as seguintes ações:

I – oferta de acolhimento temporário e moradia assistida, garantindo o exercício pleno da cidadania;

II – acompanhamento psicossocial e mediação voltada à reintegração familiar;

III – acompanhamento técnico e social continuado, visando à manutenção da moradia e a prevenção do retorno à situação de rua;

IV – implantação de estratégias de transição da rua para moradias definitivas; e

V – articulação intersetorial entre as políticas de assistência social, habitação, trabalho e saúde, assegurando suporte integral durante o processo de saída das ruas e reinserção comunitária.

Art. 3º O Programa Novo Lar, Nova Vida tem por objetivo reduzir as diversas formas de vulnerabilidade social e de violência sofridas pela população em situação de rua, promovendo a inclusão social e a igualdade de oportunidades.

§ 1º A execução do Programa contará com a participação integrada das Secretarias de Estado responsáveis pelas áreas de prevenção à violência, assistência social, saúde, trabalho e renda, bem como dos demais Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual cujas competências se relacionem com a matéria.

§ 2º O Programa poderá ser desenvolvido em parceria com outros entes federativos, organizações da sociedade civil, entidades religiosas e instituições privadas, mediante instrumentos de cooperação técnica, convênios ou outros mecanismos de colaboração.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º Fica instituído o Auxílio Moradia Social, destinado à mitigação da vulnerabilidade social da população em situação de rua.

Art. 5º O Auxílio Moradia Social consiste na concessão de benefício financeiro destinado à provisão de moradia a pessoas em situação de rua que apresentem condições de saúde e autonomia para residirem de forma independente, sendo custeado pelo Governo do Estado, no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará aplicativo e sítio eletrônico destinados ao cadastramento de imóveis e proprietários interessados em participar do Programa Novo Lar, Nova Vida, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 7º Fica instituído o Auxílio Novo Lar, com a finalidade de viabilizar o retorno da pessoa em situação de rua ao Estado e/ou Município onde nasceu ou foi criado.

§ 1º O Auxílio Novo Lar consiste em benefício financeiro destinado à pessoa em situação de rua proveniente de outro Estado ou Município que manifeste o desejo de retornar ao seu local de origem, sendo o pagamento efetuado conforme disposto em regulamento, no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionado à localidade de destino.

§ 2º O Governo do Estado de Alagoas articular-se-á com o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do município de destino, a fim de assegurar o suporte necessário ao retorno da pessoa em situação de rua ao seu domicílio de origem.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento dos órgãos e entidades integrantes do Programa Novo Lar, Nova Vida.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos orçamentários necessários em favor da SEPREV, visando à cobertura de investimentos e de custeios gerais administrativos e operacionais do Programa.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.